



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE DARCIÓPOLIS - TO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME MP Nº 2.200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA - I C P - B R A S I L .

DIÁRIO EDIÇÃO Nº 068



ANO III - DARCIÓPOLIS, TERÇA – FEIRA 02 DE JUNHO DE 2020

SUMÁRIO

PÁGINA 01

DECRETO Nº 019/2020

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 019/2020

DE 01 DE JUNHO DE 2020

“Adota recomendações de políticas públicas Federal e Estadual, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DARCIÓPOLIS,

Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que o poder lhe confere, e nos termos da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, as orientações gerais em matéria de saúde pública quanto ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO, O Decreto Estadual de nº 6.087, de 27 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso de máscaras faciais, a suspensão de atividades educacionais e jornada de trabalho, entre outras disposições;

CONSIDERANDO, ser imperiosa a manutenção de ações de enfrentamento às matérias de saúde pública decorrente do novo coronavírus;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do vírus,

CONSIDERANDO o Decreto nº 009/2020 de 25 de março de 2020, Estado de Calamidade Pública (ECP) em todo o Território do Município Darcinópolis, Estado do Tocantins, em premente enfrentamento ao COVID-19 (novo coronavírus), e adota outras providências.”

I – DAS OBRIGAÇÕES A TODOS IMPOSTAS

Art. 2º. Passa a ser obrigatório, por tempo indeterminado, o uso de máscaras de proteção facial por todos os cidadãos em ambientes públicos ou de livre acesso, em transportes públicos ou privados, de uso coletivo ou individual, em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços municipais;

§1º - As máscaras de que trata este artigo, consoante dispuser o Ministério da Saúde, podem ser inclusive do tipo artesanal.

§2º - A obrigatoriedade do uso de máscaras permanecerá ainda que o presente decreto perca a vigência, até que não haja mais perigo de contágio massivo do vírus;



Jackson Soares Marinho
PREFEITO MUNICIPAL

Art.3º Fica proibido a realização de atividades esportivas que provoquem aglomerações de pessoas, a saber, campeonatos de futsal, futebol, vôlei e outros, seja em espaços públicos ou privados;

Art. 4º. Templos religiosos podem manter suas portas abertas e realizar cultos e missas.

I – Disponibilizar na entrada e saída dos templos álcool em gel 70 graus INPM e/ou água e sabão, para a regular higienização das mãos dos fiéis;

II – Garantir que os assentos respeitem o distanciamento social de no mínimo 1,50 m;

III – Afixar cartazes, ou colar adesivos ressaltando a obrigatoriedade da utilização de máscaras dentro dos templos, a quantidade de pessoas permitidas de acordo com quantidade de assentos e espaço de 1,50 m de distanciamento social necessário;

Art.5º. Fica suspenso o serviço de transporte de passageiros por mototaxistas, restando autorizado a prestação de serviços de transporte de mercadorias e delivery.

Art.6º. Taxistas transportarão no máximo 3 (três) passageiros com janelas totalmente abertas.

Art.7º. É obrigatório ofertar aos passageiros, logo na entrada, álcool 70 graus INPM, bem como a higienização, entre uma corrida e outra, de bancos, portas, encostos e maquiagem. Uso obrigatório de máscara.

Art.8º. Fica proibido visitas a cachoeiras ou banhos desta municipalidade que possam resultar em aglomerações.

Art.9. Feiras livres poderão funcionar desde que seja respeitado o distanciamento social de no mínimo 1,50m de uma pessoa para outra, e as barracas devem ficar distantes 3 metros uma das outras. Com também é obrigatório uso de máscara e fornecimento de álcool em gel ou álcool 70 graus INPM para os clientes.

II – DAS OBRIGAÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E OUTROS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 10. Os estabelecimentos comerciais ou outros que demandem atendimento ao público, permanecem abertos, devendo o proprietário, o gerente ou alguém por eles designados, zelar para que não haja aglomerações de pessoas, bem como adotar as seguintes medidas:

IV – Limitar a quantidade de pessoas dentro dos estabelecimentos;

V – Afixar cartazes, ou colar adesivos ressaltando a obrigatoriedade da utilização de máscaras no estabelecimento, a quantidade de pessoas permitidas ao mesmo tempo, e o distanciamento social necessário;

VI – Disponibilizar na entrada e saída dos estabelecimentos álcool em gel 70 graus INPM e/ou água e sabão, para a regular higienização das mãos dos clientes;

VII – Garantir que as filas externas e internas respeitem o distanciamento social de no mínimo 2 metros;

VIII – Garantir a higienização permanente de “carrinhos e cestas típicas de supermercado” utilizadas pelos clientes

§1º – O disposto neste artigo e demais disposições legais deste decreto aplicam-se à bancos postais, correios, postos de gasolina, e similares;

§2º – É de responsabilidade também dos proprietários dos estabelecimentos o dever de fiscalizar o bom e fiel cumprimento das medidas impostas neste decreto, dentro dos limites do seu empreendimento, sob pena de se sujeitar as sanções previstas.

§3º - Os estabelecimentos comerciais, empresas, farmácias, ou outros que demandem serviço de atendimento ao público deverão fornecer à seus empregados equipamentos de proteção individual (EPIs) que diminuam as chances de contaminação.

Art. 11. É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer estabelecimento comercial (bares, boates, clubes, adega e ETC), é permitido a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (**delivery**), e os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como "Drive Thru" e "take away".

Art. 12. Fica determinado o fechamento de boates, casas noturnas, espaço destinados a eventos, clubes recreativos, clubes, quadras, ginásios, campos esportivos e similares.

Art. 13. É permitido reabertura de restaurantes, açaitéria, sorveteria, espetinhos, lanches, pizzaria e demais estabelecimentos de fornecimento de refeições e produtos alimentícios: bem como adotar as seguintes medidas:

§1º. Todos os consumidores deverão estar sentados à mesa, sendo vedado a permanência ou consumo em balcões ou estruturas assemelhadas;

§2º. Atendimento restrito a, no máximo 2 pessoas por mesa, exceto para pessoas que morem na mesma casa;

§3º. Uso de máscara, exceto para que estiver comendo;

§4º. A distribuição dos consumidores deverá observar o espaçamento de 1,50 metros;

Art. 14. É permitido reabertura de academias, bem como adotar as seguintes medidas:

§1º. Atendimento presencial de no máximo 1 aluno a cada 4 m² e mínimo de 4 m de distância entre os alunos;

§2º. Atendimento deve ser com agendamento, com acompanhamento individual por profissional que cuide do cumprimento das regras do decreto;

§3º. Uso obrigatório de máscaras por alunos e professores

§4º. Proibido o atendimento a alunos com mais de 60 anos ou do grupo de risco;

§5º. Equipamentos, os aparelhos e o entorno devem ser desinfetados a cada utilização, e durante o horário de funcionamento da academia, esta deverá ser fechada de 1 a 2 vezes por dia por, ao menos, 30 minutos para limpeza geral e desinfecção dos ambientes;

§6º. Disponibilização de álcool em gel a 70% para uso dos alunos e profissionais em todas as áreas.

Art. 15. Às empresas com sede e funcionamento nesta cidade aplica-se, no que couber, as disposições previstas neste decreto;

§1º. Às empresas que possuam sede e funcionamento no município, não poderão admitir empregados oriundos de outros Estados, seja por prazo determinado ou indeterminado, exceto se exigirem do empregado prazo de isolamento e realizarem teste que possuam o condão de diagnosticar o COVID-19, de acordo com as orientações específicas.

§2º. Em caso de descumprimento, a empresa estará sujeita a multa de R\$1.000,00 à R\$100.000,00.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não exclui outras penalidades de cunho administrativo, civil ou criminal.

III - DA FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 16. A fiscalização aos ditames estabelecidos por este decreto, poderá ser realizada pela vigilância sanitária, polícia militar, civil, ambiental, bombeiros e Ministério Público.

§1º - Em caso de descumprimento o infrator estará sujeito a:

III – Multa de R\$ 500,00;

IV – Multa de R\$ 1.000,00, se reincidente;

V – Suspensão do alvará e imediato fechamento do estabelecimento;

I – Responsabilização por crime contra a ordem e a saúde pública;

II – Crime de desobediência

§2º - O descumprimento deste decreto sujeita o infrator à responsabilização administrativa, cível e criminal, nos termos da legislação vigente.

§3º- Denúncias poderão ser efetuadas pelos telefones a seguir:

Polícia Militar - (63)99981-2001 OU (63) 99246-2550

**Secretaria Municipal de Saúde –
3423-1421**

§4º - A receita oriunda de eventuais multas, caso haja a necessidade, será destinada à aquisição de equipamentos e/ou insumos para auxiliar o combate à pandemia provocada pelo COVID-19.

Art. 17. Este decreto entra em vigor a partir do dia 02 de junho de 2020, permanecendo válido por 15 (quinze) dias, revogada as disposições em contrário.

Publique-se registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS,
Estado do Tocantins, ao 01 (primeiro) dia do mês de junho de 2020.

JACKSON SOARES MARINHO
- Prefeito Municipal –